



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-9351/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/9322/2013
PROTOCOLO	: 1421063
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2013
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: NILDA NERES BARBOSA - ME
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA PARA ATENDER AOS PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SETE QUEDAS/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: 46800,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – DISPENSA ART. 24, INCISO V DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. PRESOS SOB CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DE SETE QUEDAS/MS. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 018/2013 (peça 20 - fls. 1/8).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso V da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é o fornecimento de alimentação preparada destinada ao atendimento dos presos sob custódia da Delegacia de Policia Civil de Sete Quedas/MS, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 20 – fl. 1).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), conforme o disposto na Cláusula Oitava (peça 20 - fl. 4).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Décima Primeira (peça 20 - fl.5).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira etapa, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 9523/2013(peça 22 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAMJ-9863/2013 (peça 23 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O exame sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso V da Lei Federal nº 8666/93 e a formalização contratual demonstra que os atos praticados encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 22 - fl. 4), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e do Contrato Administrativo nº 18/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Nilda Neres Barbosa ME (CNPJ nº 03.256.550/0001-64), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(peça 23 - fl. 2), *in verbis*:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação bem como na formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontra-se referido instrumento apto a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, representado pelo seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Nilda Neres Barbosa - ME, CNPJ/MF nº 03.256.550/0001-64, por sua Representante, Senhora Nilda Neres Barbosa,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CPF/MF nº 483.304.779-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do ar. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator